



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.925 - PR (2014/0156158-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, relativa à arguição de ofensa ao artigo 299 do Código Penal, por reputar imprescindível a necessidade de revolvimento fático-probatório, contrariando entendimento sumular n. 7/STJ. O acórdão paradigma, por sua vez, examinou o mérito do Recurso Especial.

III - Firme é o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que **"não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"** (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Corte Especial, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 21/3/2016).

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

V - A concessão de **Habeas Corpus** de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como, tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder **Habeas Corpus** contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes. (AgRg nos EAREsp n. 971.629/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares Fonseca**, DJe de 22/5/2017).

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.925 - PR (2014/0156158-8)

AGRAVANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCOLINO APARECIDO DA COSTA em face de decisão monocrática de minha relatoria, proferida às fls. 1.143-1.147, em que indeferi liminarmente Embargos de Divergência outrora opostos, por reputar ausente a necessária similitude fática entre o acórdão embargado e respectivo paradigma, nos termos do artigo 266, §4º, do RISTJ, bem como, em razão da incidência do óbice sumular n. 315 deste Tribunal Superior.

Depreende-se dos autos que a parte ora agravante interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 845-869), o qual, em que pese conhecido, teve negado o seu provimento, com fulcro no art. 34 do RISTJ e pelo disposto na Súmula 568/STJ (fls. 895-898), por decisão do em. Ministro Sebastião Reis Júnior. Inconformado, aviou Agravo Regimental (fls. 901-924), submetido a apreciação da col. Sexta Turma, que ao negar-lhe provimento (fls. 936-938), assentou o julgado nos seguintes termos:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR PREVARICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FORMALIDADE DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A análise das razões recursais quanto às provas periciais e cópias de documentos encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua opinio delicti.

3. A inobservância da formalidade do art. 402 do Código de Processo Penal não implica nulidade por si só, quando ausente demonstração de prejuízo.

4. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração (fls. 946-966), estes foram rejeitados sob o fundamento de ausência de vício a ser sanado pela via eleita, buscando o embargante, em verdade, o rejugamento da causa, consoante ressaí da ementa a seguir transcrita (fls. 973-974):

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR PREVARICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FORMALIDADE DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O julgado não trouxe omissão, contradição ou obscuridade. Como já mencionado, a tese do embargante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, uma vez que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada quanto à comprovação do crime de uso de documento falso.

2. A análise das razões recursais quanto às provas periciais e cópias de documentos encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A inobservância da formalidade do art. 402 do Código de Processo Penal não implica nulidade por si só, quando ausente demonstração de prejuízo.

4. Embargos de declaração rejeitados"

Irresignado, foram aviados os Embargos de Divergência (fls. 986-1.015), indicando como paradigma, os acórdãos proferidos no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 862.581/SP, **Primeira Turma**, da relatoria do em. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, bem como o Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.295.740/PR, **Quinta Turma**, da relatoria do em. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**.

Submetido, inicialmente, à apreciação da Corte Especial para análise da divergência sob sua competência (fls. 1.030-1.034), o em. relator Og Fernandes não conheceu do recurso, por ausência da similitude fática entre os arestos em divergência. Interposto Agravo Regimental (fls.1.041-1.067), este foi desprovido (fls. 1.080-1.086). Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de aclaratórios, consignou-se no julgado, ao rejeitá-los, que a parte ora agravante se limitou a reprodução das razões aventadas nas insurgências anteriormente opostas, não havendo, **in casu**, qualquer nulidade no decisório embargado (fls. 1.125-1.131).

Encaminhados os autos a **Terceira Seção**, a fim de se resolver a divergência supostamente havida entre a **Quinta** e a **Sexta Turma**, proferi decisão monocrática de indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, assentando-se o julgado nos seguintes fundamentos (fls. 1.143-1.147):

"Insta consignar, inicialmente, que os Embargos de Divergência devem ser liminarmente indeferidos, levando-se em consideração as seguintes premissas: 1) a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o respectivo paradigma; 2) incidência da súmula 315/STJ.

Vale destacar, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, que a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de estarem os arestos confrontados partindo de similar contexto fático, muito embora com soluções jurídicas distintas."

Ao manejar o presente Agravo Regimental, sustenta o recorrente que a decisão sufragada merece reforma ao fundamento de que o recurso de embargos de divergência exerce *"função política, na medida em que unificará teses divergentes acerca de uma mesma matéria"* (fl. 1.172).

Nesse sentido, complementa:

"Logo, não deve existir, ao contrário do asseverado na decisão ora agravada, distinção na interpretação de espécies recursais idênticas, tudo em nome do aprimoramento da prestação jurisdicional. Ademais, a essência do acórdão paradigma diz respeito à possibilidade de se analisar a prova dos autos em sede de recurso especial, possibilidade esta afastada pelo acórdão embargado."

Conclui, assim, que os julgados se contrapõem, mormente quando o paradigma *"sustenta que a prova dos autos pode ser revalorada em sede de recurso especial, o acórdão ora embargado, por sua vez, entende que o fato provado não pode ser revalorado em sede de recurso constitucional"* (fl. 1.176).

Noutro giro, defende a não incidência **in casu** do verbete sumular n. 315 deste sodalício, ao afirmar que o em. Ministro relator adentrou a análise do mérito do apelo especial por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto em sede de agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (fl. 1.177).

Por fim, postula a concessão de **Habeas Corpus** de ofício, porquanto "*a matéria tratada no recurso especial, no tocante à violação ao artigo 299 do Código Penal, comporta a concessão de habeas corpus de ofício, isto porque, a premissa fática adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, para manter a condenação, vai de encontro a jurisprudência consolidada dessa corte*" (fls. 1.180-1.181).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, ou, a concessão de **Habeas Corpus** de ofício em favor do ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.925 - PR (2014/0156158-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, relativa à arguição de ofensa ao artigo 299 do Código Penal, por reputar imprescindível a necessidade de revolvimento fático-probatório, contrariando entendimento sumular n. 7/STJ. O acórdão paradigma, por sua vez, examinou o mérito do Recurso Especial.

III - Firme é o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que **"não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"** (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/3/2016).

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual **"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A concessão de **Habeas Corpus** de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como, tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder **Habeas Corpus** contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes. (AgRg nos EAREsp n. 971.629/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares Fonseca**, DJe de 22/5/2017).

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, consoante disciplina o artigo 1.043 do CPC/2015 os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Nesse diapasão, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão ora vergastada, os acórdãos em cotejo não foram proferidos no mesmo grau de cognição, de modo a inviabilizar a configuração da alegada divergência jurisprudencial. No compasso, ressaí da fundamentação do **decisum** (fl. 1.146):

"In casu, verifica-se do acórdão embargado que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, no tocante a violação ao artigo 299 do CP, por incidência da súmula 7/STJ, uma vez que para se chegar a solução diversa da alcançada pela instância de origem, imprescindível seria o reexame de prova (fls. 897).

Analisando o acórdão paradigma indicado pelo embargante às fls. 1.011, observa-se que o óbice do enunciado sumular em referência foi levantado em sede de contrarrazões ao apelo especial, reiterado no agravo regimental, sendo devidamente afastada a sua incidência ao caso concreto, ante a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório para julgamento do apelo nobre, que concluiu pelo provimento do recurso.

Resta clara, portanto, a ausência de similitude fática, mormente quando o acórdão impugnado não ultrapassa a barreira para conhecimento do recurso especial, e o acórdão em convergência é proferido em sede de juízo de mérito, não sendo possível efetuar o devido cotejo analítico."

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Recurso indeferido liminarmente, com fundamento na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 2. Limitando-se a matéria tratada no acórdão à regra técnica de conhecimento do recurso especial, são incabíveis os embargos de divergência, que não se prestam ao reexame da questão.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial" (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

4. Se o mérito do recurso especial nem sequer chegou a ser apreciado, em razão da aplicação da regra técnica, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial a ser uniformizada. Logo, ficam inviabilizados os embargos de divergência.

5. Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp n. 739.752/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 21/06/2017).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência têm como escopo a uniformização da jurisprudência dos órgãos julgadores desta Corte, garantindo aos jurisdicionados uma única e correta interpretação da legislação infraconstitucional federal. Assim, mostra-se inviável a busca da pacificação da jurisprudência desta Corte com a jurisprudência de outros tribunais.

2. A Terceira Seção tem entendimento de que, sendo a finalidade dos embargos de divergência a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito federal, somente se admite como paradigma acórdão proferido em sede de recurso especial e de agravo em recurso especial que examine o mérito da questão, não sendo aptos a tal finalidade os acórdãos proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência.

3. **Se o acórdão objeto dos embargos não adentrou no mérito do recurso especial por entender incidente a Súmula 7 do STJ, não há a possibilidade de uniformizar o juízo de conhecimento, já que servem os embargos para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória.**

4. Esta Corte rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando não atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 471.430/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 26/5/2015).

Outrossim, insta consignar que somente nas hipóteses em que o mérito recursal do apelo especial é apreciado, que se mostram cabíveis, em tese, os embargos de divergência, consoante o disposto na súmula 315/STJ. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. Admite-se a divergência nos casos em que o relator conhece do agravo e adentra o mérito do próprio recurso especial, uma vez que, nessa hipótese, estará decidindo o próprio mérito do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

3. Ausente a similitude fática entre as situações, incabíveis são os embargos de divergência.

4. Os embargos de divergência prestam-se à pacificação da jurisprudência, não à revisão de julgados dos órgãos fracionários da Corte. Não enseja divergência a aplicação da Súmula 182 em conformidade com as peculiaridades de cada caso.

*5. Embargos de divergência não conhecidos" (EAREsp n. 559.766/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 22/11/2016).*

No que tange ao pleito sucessivo do agravante de concessão de **Habeas Corpus** de ofício pela Terceira Seção desta Corte, registro, inicialmente, que o pedido foi formulado tão somente em sede de agravo regimental, restando silente nas razões dos embargos de divergência.

Pois bem. A meu ver, mostra-se inviável o seu acolhimento, porquanto, entendo que o juiz natural para examinar esse pedido é a Sexta Turma, órgão fracionário ao qual o recurso especial do ora embargante foi efetivamente distribuído. No compasso, impende consignar que a competência da Terceira Seção iniciou-se a partir da alegada divergência jurisprudencial entre acórdãos oriundos de suas Turmas, em observância aos preceitos regimentais deste Tribunal Superior.

Nesse contexto, eventual concessão de ordem de ofício deveria ter sido pleiteada perante o órgão fracionário competente, sob pena de verdadeira usurpação da competência do juiz natural, no caso, a Sexta Turma.

Além disso, não há possibilidade de concessão de **Habeas Corpus** de ofício contra atos dos próprios membros desta Corte, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ ao caso concreto.

[...]

6. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp n. 971.629/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe de 22/5/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0156158-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 540.925 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10090470 1009047001 1009047002 20096504 201300269707

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.